



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 193, DE 2004

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	06
- Mensagem do Presidente da República nº 352/2004	09
- Exposição de Motivos nº 22/2004, do Ministro de Estado da Fazenda.....	09
- Ofício 1.326/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	13
- Nota Técnica nº 22/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	38
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)	41
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	42
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	46
- Legislação citada	47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, DE 2004

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O montante citado no art. 1º desta Lei será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, observado o atendimento ao disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão entregues no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participa-

ção na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2004.

Art. 5º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 6º desta Lei, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas no Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada nos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e depois aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do caput deste artigo, quando

não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 6º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 5º desta Lei, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 5º desta Lei, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 8º Para efeito de aplicação desta Lei, o Ministério da Fazenda definirá, em até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de infor-

mação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal.

Art. 9º Após a definição das regras de prestação de informações mencionadas no art. 8º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal terão 60 (sessenta) dias para encaminhar ao Ministério da Fazenda os correspondentes demonstrativos.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar os demonstrativos referidos no caput deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

Art. 10. A regularização do envio dos demonstrativos de que trata o art. 9º desta Lei permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 11. Os recursos correspondentes aos duodécimos dos meses de janeiro ao mês de publicação desta Lei serão entregues pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em até 10 (dez) dias contados da referida publicação.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Ministério da Fazenda fica dispensado de observar o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta Lei para a publicação do resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N E X O

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 193, DE 2004

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstas nesta Medida Provisória.

Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês, observado o atendimento ao disposto no art. 9º.

Parágrafo único. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Medida Provisória serão entregues no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 11.

Art. 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2004.

Art. 5º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 6º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do **caput**, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 6º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 5º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 5º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 8º Para efeito de aplicação desta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até noventa dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a", da Constituição.

Art. 9º Após a definição das regras de prestação de informações mencionadas no art. 8º, os Estados e o Distrito Federal terão sessenta dias para encaminhar ao Ministério da Fazenda os correspondentes demonstrativos.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar os demonstrativos referidos no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

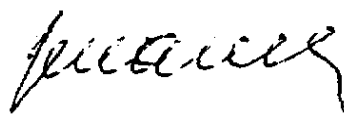
Art. 10. A regularização do envio dos demonstrativos de que trata o art. 9º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Os recursos correspondentes aos duodécimos dos meses de janeiro ao mês de publicação desta Medida Provisória serão entregues pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em até dez dias contados da referida publicação.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Ministério da Fazenda fica dispensado de observar o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 7º para a publicação do resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.



ANEXO

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4306%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100,0000%

Mensagem nº 352, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, que "Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País".

Brasília, 24 de junho de 2004.



EM nº 22/2004 - MF

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem procurando reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que resultou no elevado superávit comercial do ano de 2003.
2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Entretanto, cada vez mais o governo brasileiro deverá ser agressivo no comércio internacional, para garantir a competitividade da economia brasileira e ampliar nossas exportações.
3. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal, embora reconhecendo os avanços obtidos, coordenar a continuidade desta linha de atuação. Nesse contexto, justifica-se que a União estimule os entes federados a contribuírem para o esforço exportador.
4. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações e a respectiva compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

5. Não obstante a compensação acima referida, é oportuno para o Governo Federal aprovar o auxílio aos entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.
6. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória, visando autorizar a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a título de auxílio financeiro aos entes federados exportadores.
7. A distribuição será feita na forma de duodécimos, no corrente exercício, proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, pactuados entre os Governadores.
8. Ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento dos créditos do ICMS pelos exportadores, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.
9. A medida atenderia os entendimentos havidos entre o Poder Executivo e os Governos estaduais e distrital, permitindo, na forma pactuada, a entrega tempestiva de recursos àquelas unidades da Federação, não prejudicando suas programações orçamentário-financeiras, que contam com a entrega dos recursos em questão.
10. Desta forma, entendemos que está clara a relevância da matéria, pois trata-se de aporte de recursos de grande importância para as unidades federativas e, em particular, porque se refere a valores a serem entregues no exercício de 2004, o que ratifica a urgência na implementação da medida.

Respeitosamente,

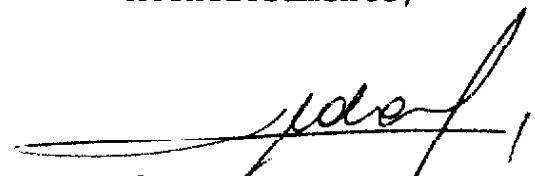
PS-GSE Nº 1.326

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 193, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 19.10.04, que "Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 193

Publicação no DO	25-6-2004
Designação da Comissão	28-6-2004
Instalação da Comissão	29-6-2004
Emendas	até 1º-7-2004 (*) (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	25-6 a 8-7-2004 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	8-7-2004 (*)
Prazo na CD	de 9-7 a 9-8-2004 (*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-8-2004 (*)
Prazo no SF	10-8 a 23-8-2004 (*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-8-2004 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-8 a 26-8-2004 (*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27-8-2004 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	10-9-2004 (60 dias) (*)
Prazo prorrogado	9-11-2004 (**)
(*)Prazo recontado em virtude de prorrogação da Sessão Legislativa	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DO de 9-9-2004 (Seção I)	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE À COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO	004.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	003.
Deputado EDUARDO CUNHA	001, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 014, 015, 017, 018.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	009.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	002.
Senador RODOLPHO TOURINHO	005.
Deputado WALTER FELDMAN	013, 016.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do Art.2º na Medida Provisória a expressão:

..., observado o atendimento ao disposto no art.9º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do repasse não pode ficar submetido a uma definição de regras de prestação de informações sob pena do crédito liberado poder ter sua efetivação retardada.

PARLAMENTAR



MPV-193

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 193/04
------	--

Autor Deputado José Roberto Arruda	nº do promotor
--	----------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
I - De-se ao caput do artigo 2º da Medida Provisória - MP n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação: "Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês." II - Suprimam-se os artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004.				
JUSTIFICATIVA				
A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional. A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados). Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou-se o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados. No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2005, à título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões. Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados. Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos superávits primários.				

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do artigo 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, bem como suprimir dos artigos 8º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

PARLAMENTAR

MPV-193

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/06/04	proposição Medida Provisória n.º 193 de 24/06/2004			
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 01/02	Artigos 2º; 8º; 9º e 10º	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória n.º 193, de 2004, a seguinte redação: e suprimam-se os arts. 8º, 9º e 10.

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês."

JUSTIFICAÇÃO

A edição desta Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi-elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange o montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, o título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Cada Estado possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina dentro da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos superávits primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional do próprio projeto de Lei Complementar – LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso após 6 meses da previsão Constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do art. 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao art. 9º que está sendo suprimido, bem como os artigos 8º, 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

PARLAMENTAR



16/11/2004

MPV-193

00004

Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Emenda nº

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês."
(NR).

Art. 2º - Suprima-se os artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do

acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, a título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados

(Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Cada Estado possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos *superávits* primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do artigo 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, bem como suprimir os artigos 8º, 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

Sala da Comissão,


Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

PFL - BA

MPV-193

00005

EMENDA Nº 1/2004

(à Medida Provisória nº 193 de 24 de junho de 2004)

Dê-se ao caput do artigo 2º e ao artigo 8º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, as seguintes redações; e suprima-se os artigos 9º e 10 da mesma Medida Provisória:

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na razão de um doze avos a cada mês."

.....
"Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal encaminharão ao Ministério da Fazenda demonstrativos que comprovem o aproveitamento, pelos contribuintes, dos créditos a que se refere o Art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da MP n.º 193 de 24 de junho de 2004, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e o Governo Federal no ano de 2003, com vistas à aprovação da Reforma Tributária que tramitava no Congresso Nacional.

A primeira parte da Reforma Tributária, promulgada através da Emenda Constitucional n.º 42 em 19 de dezembro de 2003, além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, veio constitucionalizar a desoneração integral das exportações (produtos industrializados, primários e semi-elaborados). As exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (industrializados) e parte pela lei Kandir (primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, criou o Fundo de Exportação para compensar os Estados e Municípios em função da desoneração integral das exportações, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, à título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Os critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, são distintos em cada Estado, os quais possuem regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Assim, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias da publicação da MP, as regras da prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, desconhecer a realidade dos Estados nesse assunto, podendo até vir a inviabilizar o alcance do objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância para se chegar a resultados expressivos relativos ao saldo da nossa balança comercial.

É prudente e mais apropriado que tais condições e regras venham a ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do projeto de Lei Complementar - LC sobre a matéria, ou, até mesmo, quando do debate acerca da LC do ICMS, que tratará do novo modelo proposto para o referido imposto.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação aos artigos 2º e 8º da MP n.º 193, visando, em relação ao primeiro, retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, e quanto ao segundo, propor que os próprios Estados, conforme as suas regras hoje vigentes, encaminhem os correspondentes demonstrativos ao Ministério da Fazenda, sem condicioná-los ao recebimento dos recursos. Nesse contexto, propõe, ainda, a supressão dos artigos 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

Sala das Sessões,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV-193

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
---------------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o texto do Parágrafo Único do art.2º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

Art. 2º ...

Parágrafo Único A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será calculada da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) divididos segundo critério da população de cada estado;

II – 20% (vinte por cento) divididos igualmente entre todos os Estados;

III – 20% (vinte por cento) divididos conforme os critérios estabelecidos no Fundo de Participação dos Estados;

IV – 40% (quarenta por cento) proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no anexo desta medida provisória;

.JUSTIFICAÇÃO

A forma determinada pela Medida Provisória na distribuição de recursos não está fazendo justiça ao conjunto de Estados e Municípios beneficiários do repasse.

A presente alteração visa tornar mais justa a distribuição dos recursos ora liberados.

PARLAMENTAR



MPV-193

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

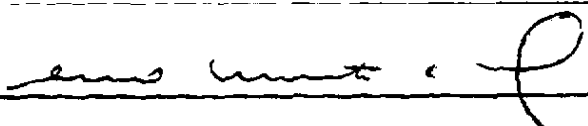
Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restrições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
---------------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
--	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	alínea
---------------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no inciso I do Art. 5º, a seguinte expressão:

Art. 5º ...

I - ... " e depois as da administração indireta".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR



MPV-193

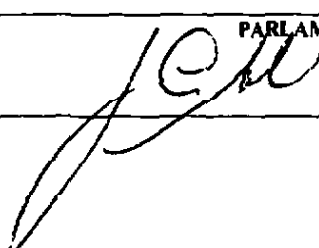
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 193/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprima-se o inciso I constante do parágrafo único do art. 5º. JUSTIFICATIVA Não é razoável que a entrega de recursos seja condicionada ao pagamento de dividas vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos à unidade federada. A condição estabelecida pelo texto da Medida Provisória interfere de forma indevida na discricionariiedade dos entes estatais quanto ao pagamento de suas dividas não vencidas.				
PARLAMENTAR 				

MPV-193

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso II	alínea
--------------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no inciso II do Art. 5º, a seguinte expressão:

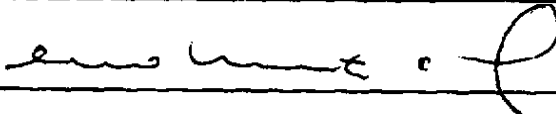
Art. 5º ...

II - ... " e posteriormente as da administração indireta".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01 Artigo 5º Parágrafo Inciso III alínea

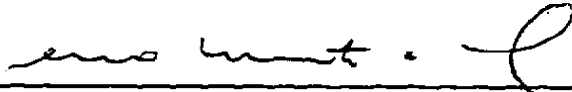
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação incluída no inciso III torna difícil que algum Estado ou Município efetivamente receba algum recurso. Daí a necessidade de sua supressão.

PARLAMENTAR



MPV-193

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
---------------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
--	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
---------------------	------------------	------------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restituições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193

00013

data 30/06/2004	proposição Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004
autor Dep. Walter Feldman	nº do precatório

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5.º da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 6.º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, relativas à administração direta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, relativas à administração direta."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5.º da Medida Provisória n.º 193/2004 prevê que serão deduzidos, dos valores a serem ressarcidos, eventuais dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional, relativas à Administração direta e indireta, e também as dívidas contraídas (e não pagas) com os demais entes da Administração federal direta ou indireta.

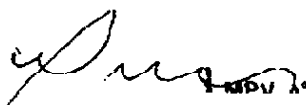
Em relação às dívidas da Administração direta do Estado com o Tesouro Nacional, o disposto no art. 5.º da Medida Provisória se mostra viável. Porém, as demais (da Administração indireta estadual e do Estado com a Administração indireta federal) podem se referir a dívidas não reconhecidas pelo Estado e que seriam liquidadas sem o consentimento da unidade federada.

A aceitação da compensação de débitos de uma empresa do Estado junto a órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Federal retiraria do Tesouro Estadual todo e qualquer controle sobre o recebimento dos seus recursos.

Da mesma forma, admitir a compensação de recursos do Estado com supostas dívidas de sua Administração direta junto a empresas da Administração indireta da União equivaleria admitir que o Estado possa compensar recursos devidos com a União com dívidas pendentes das empresas federais com o Estado. Como agravante, vários órgãos da Administração indireta federal são devedores junto a unidades da Federação, e os Estados não possuem qualquer meio coercitivo de realizar compensações com seus débitos.

Assim sendo, propõe-se a manutenção, tão-somente, da possibilidade de compensação relativa às dívidas da Administração direta do Estado junto ao Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

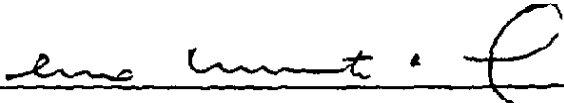
TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprima-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do art.6º nesta Medida Provisória implica em um verdadeiro absurdo em relação ao acordo firmado que motivou a edição desta MP. Sendo assim a sua supressão torna-se indispensável.

PARLAMENTAR



MPV-193

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 8º

Parágrafo

Inciso

alínea

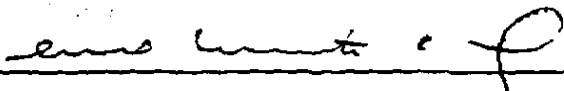
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art.8º torna-se necessária para que o estabelecimento de prazo pelo Ministério da Fazenda de regras de prestação de informação, não interfira no repasse em virtude de qualquer atraso.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 30/06/2004	proposição Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004
---	---

autor Dep. Walter Feldman	nº do prontuário
---	--

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Art. 8.º a 10	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 8.º, 9.º e 10 da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos para os quais se propõe a supressão versam sobre informação a ser prestada pelos Estados, segundo regras a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. O parágrafo único do artigo 9.º da Medida Provisória n.º 193/2004, por exemplo, prevê a suspensão do auxílio de que trata a Medida Provisória, se o ente federado não encaminhar ao Ministério da Fazenda os demonstrativos da desoneração do ICMS nas exportações e da efetiva manutenção dos créditos. A entrega do demonstrativo não pode ser vinculada ao recebimento do auxílio de que trata a Medida Provisória, sob o risco de que a criação de regras unilateralmente pelo Ministério da Fazenda possa inviabilizar a produção dos demonstrativos a tempo pelas Secretarias de Estado de Fazenda.

PARLAMENTAR



MPV-193

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
--	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Não há necessidade de vinculação entre o ato de prestação de informações e de repasse. O que se procura é criar mecanismos de dificuldades no repasse. Daí a sua supressão.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---	---------------------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------------	-------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção deste artigo é altamente conflitante com o espírito da proposta. É necessário que esta Medida Provisória trate apenas do repasse, e não contenha obstáculos para que os Estados e Municípios acabem nunca recebendo nenhum recurso.

PARLAMENTAR

emenda

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 22/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, que *“Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória 193/2004 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Dispõe a MP que a entrega dos recursos levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União. Nesses casos, os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas, serão satisfeitos pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional ou pela compensação das dívidas.

A Exposição de Motivos nº 22/2004 – MF, de 27 de fevereiro de 2004, que acompanha a MP, esclarece que, apesar de os Estados e DF já serem compensados por perdas de arrecadação decorrentes da desoneração do ICMS sobre produtos exportados (matéria regulada pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir), é oportuno para o Governo Federal conceder auxílio aos entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.

Para incluir na Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16.01.2004) as dotações relativas à mencionada autorização, o Poder Executivo também editou a Medida Provisória nº 194, de 28 de junho de 2004, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00, para os fins que especifica”. O crédito em referência cria nova ação orçamentária denominada “auxílio financeiro aos entes federados exportadores” e utiliza como fonte cancelamento de dotações alocadas ao “fundo de compensação de exportações”, uma vez que o mesmo ainda não foi devidamente regulamentado por lei complementar específica (exigência do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, redação dada pela Emenda Constitucional nº 42).

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A MP 193/2004 autoriza a concessão de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

“Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." **(Grifos Nossos)**

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a Medida Provisória está em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, cabendo destacar que a exigência constante do art. 25, §1º, I, da LRF, está sendo cumprida por meio do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 194, de 2004.

Esses são os subsídios.

Brasília, 2 de julho de 2004.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Constituição Federal:

"Art. 167. São vetados:

....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

PARECER SOBRE À MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a presente Medida Provisória, que autoriza à União prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, tinha como Relator, originariamente, o Deputado Max Rosenmann, que excepcionalmente não pôde se fazer presente.

Desta maneira, manifestamo-nos com o Relator, pela manutenção do texto original e rejeição de todas as emendas formuladas.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – E quanto à admissibilidade, Deputado Osmar Serraglio?

O SR. OSMAR SERRAGLIO – Somos pela admissibilidade da Medida Provisória, Sr. Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA		MEDIDA PROVISÓRIA N° 193	de 2004	AUTOR PODER EXECUTIVO MSC 00100/04
Ementa: Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.				
ANDAMENTO				
MESA				
12.07.04	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 26.06.04 a 01.07.04; para tramitação na Comissão Mista de 25.06.04 a 08.07.04, na Câmara dos Deputados de 09.07.04 a 09.08.04 e no Senado Federal de 10.08.04 a 23.08.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 24.08.04 a 26.08.04; para sobressar a pauta: a partir de 27.08.04; para tramitação no Congresso Nacional de 25.06.04 a 10.09.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 1.09.04 a 09.11.04. DCD 13/07/04, pag. 264/ col. 02			
14.09.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.			
15.09.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.			
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				

ANDAMENTO

1		
2		
3	15.09.04	PLENÁRIO (14:00 horas)
4		Discussão em turno único.
5		Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6		
7		PLENÁRIO (15:15 horas)
8	15.09.04	Discussão em turno único.
9		Matéria não apreciada por falta de "quorum".
10		
11		
12		
13		PLENÁRIO
14	06.10.04	Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
15		
16		
17		PLENÁRIO (14: 05 horas)
18	06.10.04	Discussão em turno único.
19		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20		
21		
22		PLENÁRIO (18: 08 horas)
23	06.10.04	Discussão em turno único.
24		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25		
26		
27	07.10.04	PLENÁRIO
28		Discussão em turno único.
29		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 1 da
30		pauta, com prazo encerrado.
31		
32		
33		
34		

ANDAMENTO

1	PLENÁRIO
2	Discussão em turno único.
3	Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4	Encaminhou a votação o Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ).
5	Rejeição do Requerimento.
6	Designação do Relator, Dep Osmar Serraglio (PMDB-PR), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 18 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 18.
7	Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
8	Encaminhará a votação: Dep Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO).
9	Rejeição do Requerimento.
10	Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita discussão por artigo por artigo.
11	Encaminhará a votação: Dep Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep Murilo Zauith (PFL-MS).
12	Rejeição do Requerimento.
13	Discutiram esta matéria: Dep Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep Fompeo de Mattos (PDT-RS).
14	Encerrada a discussão.
15	Prejudicado o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
16	Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
17	Encaminhou a votação o Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ).
18	Rejeição do Requerimento.
19	Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
20	Encaminhará a votação: Dep Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO).
21	Rejeição do Requerimento.
22	Votação preliminar em turno único.
23	Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
25	Rejeição das Emendas de nºs 1 a 18, com parecer contrário, ressalvados os Destaques.
26	Aprovação desta MPV, ressalvados os Destaques.
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO
3	(Continuação da página anterior).
4	Rejeição da Emenda nº 4, objeto do Requerimento de DVS da Bancada PFL.
5	Em votação a Emenda nº 9, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
6	Encarminhou a votação o Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ).
7	Rejeição da Emenda nº 9.
8	Votação da Redação Final.
9	Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Osmar Serraglio (PMDB-PR).
10	A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
11	(MPV 193-A/04)
12	
13	
14	MESA
15	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004**, que *“autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 11 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, reading "José Sarney", with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de -10-2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:18264/2004)